



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4199/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17765/2014
PROTOCOLO	: 1555100
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 49/2014, a formalização do Contrato Administrativo n. 93/2014 e respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Rochedo/MS*, por intermédio do *Fundo Municipal de Saúde*, e a empresa *Nelson Teruo Aoki - ME*, no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), com o objetivo de *contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender as necessidades dos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde de Rochedo/MS*.

O então prefeito de Rochedo/MS encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 681/2014, com documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório em questão.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo verificou a ausência de documentos essenciais à correta instrução processual segundo a INTC/MS 35/2011, o que culminou no Termo de f. 189, que em resumo requereu a apresentação dos seguintes documentos complementares: “1. *Notas de Empenho e Notas de Anulação de Empenho (se*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

houver); 2. Ordens de Pagamento; 3. Notas Fiscais ou recibos (atestados); 4. Termo de encerramento do contrato (se houver); 5. Planilha financeira atualizada (subanexo XVI)”.

Em seguida foram carreados ao processo o termo aditivo do instrumento contratual e documentação pertinente à fase de execução financeira, tendo sido apresentado inclusive o termo de encerramento do Contrato 093/2014 (f. 270)

Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 25798/2015, f. 273-278).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e aditamento do contrato e de sua execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 23650/2017, de f. 290-291.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 50.500,00) e o valor da UFERMS (R\$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (setembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

modalidade ***Pregão Presencial 49/2014***, a formalização do ***Contrato 093/2014***, a celebração do **Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde* com a empresa *Nelson Teruo Soki - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender Fundo Municipal de Rochedo/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 049/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 093/2014 (f. 181-187) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. A despeito de ter observado os elementos necessários, verifico que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foi emitida previamente Nota de Empenho do contrato e do Termo Aditivo, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento, o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato original por mais 03 (três) meses, passando o contrato a vigorar até 06/04/2015. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do aditivo igualmente deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 93/2014	R\$ 50.500,00
Total empenhado (NE)	R\$ 50.500,00
Total anulado (NAE)	R\$ -27,84
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 50.472,16
Despesa liquidada (NF)	R\$ 50.472,16
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 50.472,16

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Fundo Municipal de Saúde Pública de Rochedo/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 270 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 093/2014. A despeito de constar no referido documento que foi realizada despesa em valor correspondente a R\$ 19.992,24, a partir das notas carreadas ao processo comprovam despesa equivalente a R\$ 50.472,16.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n 049/2014)*; da formalização do *Contrato 093/2014* e da celebração do Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento celebrado entre *Fundo Municipal de Saúde Pública de Rochedo – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa *Nelson Teruo Soki - ME*, em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato); 1.2.2.A (aditamento) e 1.3.1.A (execução), todos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em face da comprovação do falecimento do Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Rochedo/MS, Sr. João Cordeiro, com fundamento no art. 5º XLV, 1ª parte, da CF/88.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator